DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6067/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13420/2018
PROTOCOLO	: 1949146
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL – PENSÃO POR MORTE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul a beneficiária Sra. Creuza Caetano Borges, inscrita no CPF sob n.º XXX.860.711-XX, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Ivan Borges do Rego.

A Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 9021/2022” (fls. 28-29), sugeriu pelo Registro da pensão por morte, todavia, apontou a remessa intempestiva de documentos.

Em sequência, o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa ao gestor diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (PAR - 2ª PRC – 6342/2023, fl. 39).

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c art. 59, I da Lei Municipal n.º 970/2005, conforme Portaria IPREFSUL n.º 002/2017, publicado no Jornal “O Progresso”, Dourados, em 20/01/2017, e também por força da decisão judicial - autos n.º 0801440-70.2014.8.12.0010 (peça 18).

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Publicação	20/01/2017
Prazo para remessa	06/03/2017
Remessa	12/12/2018

Mesmo devidamente intimado a prestar esclarecimento acerca da intempestividade na remessa, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, o Diretor Presidente do IPREFSUL, Sr. Marivaldo Silva de Souza, não apresentou justificativas ou documentos que afastassem a irregularidade.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei

Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marivaldo Silva de Souza, inscrito sob o CPF/MF n.º XXX.934.561-XX, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, a beneficiária Sra. Creuza Caetano Borges, inscrita no CPF sob n.º XXX.860.711-XX, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Ivan Borges do Rego, conforme Portaria IPREFSUL n.º 002/2017, publicado no Jornal “O Progresso”, Dourados, em 20/01/2017, e também por força da decisão judicial - autos n.º 0801440-70.2014.8.12.0010, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marivaldo Silva de Souza, inscrito sob o CPF/MF n.º XXX.934.561-XX, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de

documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts